

mento dos vencimentos de um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe na situação de disponibilidade nos anos económicos de 1917-1918 e 1918-1919, contados desde 15 de Dezembro de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 21 do corrente, novamente se publica o artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 5:267:

Artigo 8.º As nomeações para os lugares de directores gerais das Direcções Gerais de Ensino Primário e Normal, do Ensino Secundário e do Ensino Superior só poderão recair em professores de ensino oficial.

§ único. Quando as nomeações para os lugares de director geral de belas artes ou chefe de repartição recaiam em professores de qualquer grau de ensino, ser-lhes há aplicada, como aos outros directores gerais, na parte respeitante a vencimentos, a doutrina expressa no artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 4:675, de 14 de Julho de 1918, podendo o professor exercer o magistério oficial desde que não haja incompatibilidade nos serviços e mediante autorização do Ministro.

Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, 25 de Março de 1919.—Pelo Secretário Geral, *F. A. da Costa Cabral*, director geral do ensino secundário.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:322

Considerando que por diversas reorganizações de serviços foram aumentados os vencimentos do professorado oficial de diferentes ramos de ensino, com excepção do professorado primário e normal primário e do restante pessoal das respectivas escolas;

Considerando que os vencimentos dos inspectores dos círculos escolares igualmente se mantêm nos termos como foram instituídos pelo decreto com força de lei de 29 de Março de 1911;

E reconhecendo-se a imperiosa necessidade de melhorar a situação económica de todos estes beneméritos servidores do Estado, tanto quanto o permitem as circunstâncias actuais do Tesouro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais primárias, do pessoal docente e demais funcionários das antigas escolas de ensino normal a converter em escolas primárias superiores, dos inspectores dos círculos escolares e os vencimentos, subsídios de residência e para renda de casa do professorado primário são fixados nos termos das tabe-

las anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

§ 1.º A promoção à classe imediata realizar-se há em função da diuturnidade de serviço nos termos seguintes:

a) Os professores das escolas normais primárias e os das antigas escolas de ensino normal serão promovidos:

À 2.ª classe, ao fim de doze anos de bom e efectivo serviço.

À 1.ª classe, ao fim de vinte e quatro anos de serviço nas condições anteriormente indicadas.

b) Os inspectores dos círculos escolares serão promovidos dentro dos mesmos periodos e nas mesmas condições fixadas para os professores compreendidos na alínea antecedente;

c) Ao professorado primário será concedida a diuturnidade no fim de seis anos de bom e efectivo serviço em cada uma das quatro classes anteriores ao acesso à primeira.

§ 2.º Na apreciação do serviço prestado pelos professores de ensino primário, para efeitos de promoção, tomar-se há em especial consideração o número proporcional de passagens de classe e de alunos aprovados no primeiro e segundo grau, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado.

§ 3.º Para efeitos de diuturnidade contar-se há todo o serviço que como professores tenham prestado o pessoal docente e inspectores de que trata o presente artigo.

§ 4.º O direito à aposentação com os vencimentos estabelecidos no presente decreto será regulado nos termos do § 2.º do artigo 93.º do decreto com força de lei de 29 de Maio de 1911.

Art. 2.º É fixado em sessenta e cinco anos o limite de idade para o exercício do professorado primário. No fim do ano lectivo em que o professor tenha atingido aquela idade é obrigatória a aposentação.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto será elevada a 32 por cento a taxa do imposto especial para a instrução primária.

§ único. O máximo da percentagem fixado neste artigo nunca excederá, porém, a quantia necessária para, com as somas com que as câmaras concorrem das suas receitas gerais e com o rendimento de legados ou donativos a favor da instrução primária, ocorrer ao pagamento das despesas da mesma instrução no respectivo concelho, mas também em caso algum e em nenhum concelho descera a taxa de 26 por cento sobre as contribuições gerais directas do Estado, liquidadas no ano anterior àquele em que fôr efectuada a cobrança.

Art. 4.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Caixa de Aposentação — Secção de Instrução Primária», a verba de 100.000\$.

Art. 5.º Cessa, a partir da promulgação do presente decreto, qualquer abono que ainda subsista nos termos do § 4.º do artigo 242.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das Escolas Normais Primárias

	Vencimentos
Director — gratificação.	240\$00
Professores do curso teórico:	
1.ª classe (correspondente à 2.ª diurnidade).	1.200\$00
2.ª classe (correspondente à 1.ª diurnidade).	1.100\$00
3.ª classe	1.000\$00
Professores do curso prático:	
1.ª classe (correspondente à 2.ª diurnidade).	900\$00
2.ª classe (correspondente à 1.ª diurnidade).	800\$00
3.ª classe	700\$00
Professores interinos: (Dois terços do vencimento total dos professores de 3.ª classe dos respectivos cursos).	
Professores das escolas auxas: (Os vencimentos fixados para os professores de 1.ª classe na tabela respeitante ao professorado primário).	
Amanuense	420\$00
Porteiro.	324\$00
Contínuos-serventes	250\$00
Contínuo-jardineiro	270\$00
Guarda-portão	218\$00

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das Escolas de Ensino Normal a converter em Escolas Primárias Superiores

	Vencimentos
Director	180\$00
Professores:	
1.ª classe (correspondente à 2.ª diurnidade).	1.000\$00
2.ª classe (correspondente à 1.ª diurnidade).	900\$00
3.ª classe	800\$00
Professores interinos: (Dois terços do vencimento total dos professores de 3.ª classe).	
Amanuense (nas escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra)	360\$00
Contínuo	240\$00
Servente	180\$00

Tabela dos vencimentos dos inspectores dos círculos escolares

	Vencimentos
Inspectores dos Círculos Escolares:	
1.ª classe (correspondente à 2.ª diurnidade).	1.000\$00
2.ª classe (correspondente à 1.ª diurnidade).	900\$00
3.ª classe	800\$00

Tabela dos vencimentos e subsídios do professorado primário

Professores primários.	Total
Vencimentos:	
1.ª classe (correspondente à 4.ª diurnidade).	740\$00
2.ª classe (correspondente à 3.ª diurnidade).	660\$00
3.ª classe (correspondente à 2.ª diurnidade).	580\$00
4.ª classe (correspondente à 1.ª diurnidade).	500\$00
5.ª classe	420\$00
Subsídios de residência:	
Aos professores residentes em Lisboa	120\$00
Aos professores residentes no Pôrto	90\$00
Aos professores residentes nas capitais do distrito	60\$00
Aos professores residentes em concelho de 1.ª classe	50\$00
Aos professores residentes nas sedes das restantes localidades	20\$00
Subsídios para renda de casa:	
Aos professores residentes em Lisboa	150\$00
Aos professores residentes no Pôrto	130\$00
Aos professores residentes nas capitais de distrito	65\$00
Aos professores residentes em concelhos de 1.ª classe	50\$00
Aos professores residentes nas sedes dos restantes concelhos	40\$00
Aos professores residentes em outras localidades	25\$00

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.— O Ministro da Instrução Pública, *Domingos Leite Pereira*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:323

Convinde determinar e definir quais as atribuições dos inspectores das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e das Bibliotecas Populares e Móveis, porquanto não ficaram essas atribuições devidamente esclarecidas na recente legislação sobre serviços bibliotecários;

Encontrando-se as referidas Inspeções sem pessoal ao seu serviço, em virtude da extinção da Secretaria Geral, determinada pelo artigo do decreto n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918;

Não podendo o pessoal da Repartição de Instrução Universitária continuar a ser distraído no serviço de expediente da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Sendo conveniente, portanto, restabelecer, embora com mais reduzido quadro, a Secretaria própria da Inspeção, como organismo indispensável não só para o expediente dos inspectores, mas ainda para o cabal exercício da sua função técnica organizadora e fiscalizadora:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam subordinados à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, por cujo intermédio os seus directores se corresponderão com o Ministério da Instrução Pública, todas as Bibliotecas e Arquivos do Estado, descritos no artigo 1.º do decreto n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Ficam subordinados à Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, por cujo intermédio os seus directores se corresponderão com o Ministério da Instrução Pública, todas as bibliotecas populares e os serviços das bibliotecas inerentes e das secções populares das bibliotecas eruditas do país.

Art. 3.º Continuarão, respectivamente, a ser atribuições dos inspectores as determinadas nos artigos 27.º e 28.º do decreto com força de lei, de 18 de Março de 1911, com excepção dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 27.º, que ficarão a cargo do director da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 4.º Para o serviço dos inspectores haverá uma secretaria da Inspeção, cujo pessoal terá o seguinte quadro e vencimentos:

1 Chefe do expediente (com a categoria de segundo conservador)	720\$00
1 Amanuense	375\$00
1 Contínuo	300\$00

§ único. As primeiras nomeações recairão nos funcionários adidos, de categoria equivalente, pertencentes ao quadro da extinta secretaria geral das Bibliotecas Eruditas e Arquivos Nacionais.

Art. 5.º Os inspectores continuarão instalados no edificio da Biblioteca Nacional de Lisboa, nos gabinetes que têm ocupado, e que, com o respectivo mobiliário, quadros e livreria de consulta, constituem propriedade privativa das Inspeções.

Art. 6.º É restituído à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos todo o arquivo da extinta secretaria geral, a que fôra dado destino em harmonia com as disposições da portaria n.º 1:388, de 27 de Maio de 1918.

Art. 7.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes das disposições do presente decreto serão transferidos do capítulo 7.º, artigo 61.º, para o artigo 60.º do mesmo capítulo do orçamento em vigor, para o actual ano económico, as verbas necessárias para o integral pagamento dos vencimentos fixados no artigo 4.º aos funcionários que compõem a secretaria das Inspeções das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e das Bibliotecas Populares e Móveis.